



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 41252 DE FALÊNCIA, em que é autor VULCABRÁS DO NORDESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 116, Km 42, Horizonte-CE., e ré NERACI I. M. NICOLETTI CALÇADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede av. Mal Floriano Peixoto 5676, Hauer em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que efetuou venda à ré, ficando pendente o valor capital de R\$ 5.380,77, representado pelas duplicatas relacionadas; que as duplicatas são originárias de uma relação de compra e venda mercantil de produtos diversos, conforme notas fiscais em anexo; que houve a entrega da mercadoria conforme comprovantes em anexo(conhecimento de transporte). Enfatizando que mesmo protestados não houve pagamento, pugnou pela procedência do pedido de falência.(fls.02/05)

Devidamente citado o réu ofereceu contestação afirmando em suma que atualmente a constatação de impontualidade é feita de maneira formal, tomando como base a disponibilidade imediata de caixa, deixando de ser avaliada sua capacidade de recuperação econômica, levando a falência empresas que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 2

passam por dificuldades. Enfatizou que por si só a impontualidade não pode justificar a declaração de falência; que a autora é a única credora que não aceitou negociar. Enfatizou que a presente demanda é um verdadeiro abuso de direito e foge completamente à boa-fé e à função social dos contratos. Por derradeiro requereu a improcedência do pedido de falência.(fls.55/66)

Impugnando o autor rechaçou os termos da contestação.(fls.76/81)

O Ministério Público, entendeu ser desnecessária sua manifestação nesta fase.(fls.83/84)

Dou por exposto, sucintamente, o que contêm os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 3

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais

que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, não aceita, mas acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

No presente caso foram protestadas, sendo que a prova da entrega da mercadoria se encontra consubstanciada pelo conhecimento de transporte. Vale dizer, que inexistem dúvidas de que as mercadorias foram recebidas pela empresa ré.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 4

Diz a jurisprudência de nossos

Tribunais:

FALÊNCIA - Duplicata protestada por falta de pagamento, não de aceite, acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou serviço autoriza o pedido falimentar nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45 e Lei n. 7.274/64 e 5.474/68 (Lei das Duplicatas) - Interesse processual demonstrado - Remessa da cobrança as vias da execução contra devedor solvente - Inadmissibilidade - No processo falimentar, torna-se irrelevante tenha sido tirado o protesto da duplicata ou triplicata por falta de pagamento e não por falta de aceite (protesto por indicação), porquanto tal procedimento não impede a credora de requerer a quebra da devedora se presentes os demais pressupostos a embaçar a formulação do pedido, porquanto aceite por presunção, resulta no recebimento da mercadoria, sem causa motivadora da recusa ou devolução do título ao vendedor - Recurso provido. (Apelação Cível n. 092.049-4 - Franca - Tribunal de Justiça de São Paulo 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 18.11.98 - V. U.)

C)- Cumpre destacar que o réu em momento algum negou a dívida e nem ao menos procedeu o depósito elisivo. Muito embora, a falência cause um trauma social muito grande, decorrente do encerramento das atividades do comerciante, o pedido vez que revestido de todas as formalidades legais, merece procedência.

Não se perca de vista, que desnecessária é aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título líquido e certo no seu vencimento. Muito embora em alguns



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 5

casos este Juízo tenha entendimento diverso, no presente caso o réu não trouxe prova alguma de que possui bens capazes de garantir uma eventual execução e penhora. Ao contrário confessou de que o autor não é credor único.

Diz a jurisprudência de nossos Tribunais:

FALÊNCIA – INSTRUÇÃO DO PEDIDO COM DUPLICATAS NÃO ACEITAS, PORÉM PROTESTADAS – PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA – REGULARIDADE DO PROTESTO – PLURALIDADE DE CREDITORES – PEDIDO NEGADO EM 1º GRAU – APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA – I. Para o pedido de falência desnecessária a existência de pluralidade de credores. II. Regular é o protesto tirado com duplicatas não aceitas, porém com a prova da entrega das mercadorias, fato aliás não impugnado pelo devedor. III. A diferença entre o valor original do débito e o constante dos protestos não torna ilíquida a dívida, posto tratar-se de simples atualização monetária e juros. IV. A afirmativa de configurar o pedido de falência simples meio coercitivo para a cobrança de dívida não pode basear-se em simples presunção. V. Não apresenta com a resposta qualquer razão relevante de direito para não pagar a dívida exigida, presume-se o devedor em estado de insolvência.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 6

VI. Embora graves as consequências da quebra em relação aos encargos sociais do falido, idêntica situação é criada em relação ao postulante que, com iguais encargos sociais, não logra receber o que lhe é devido para a satisfação de seus encargos. (TJPR – AC 0073535-1 – (3480) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Fleury Fernandes – DJPR 10.05.1999)

PEDIDO DE FALÊNCIA –
DUPLICATAS – ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 –
IMPONTUALIDADE DEMONSTRADA – PRESUNÇÃO DE
INSOLVÊNCIA – Ainda que apenas uma das três duplicatas que
embasam o presente pedido falimentar tenha sido protestada, prova-se
a impontualidade com o protesto de apenas um dos títulos que
legitimam a ação executiva. **No caso vertente, presume-se o estado
de insolvência não só pela demonstração da impontualidade, mas
também pela inércia da ré que, citada, não se manifestou.** Apelo
provido para decretar a falência da demandada. (TJRS – APC
70002334662 – (00514074) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Corrêa
Palmeiro da Fontoura – J. 29.05.2002)

Aleatoriamente o réu aventa a
ocorrência de abuso de direito e quebra da boa-fé e função social do
contrato, mas apenas teoriza deixando de apontar concretamente onde



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41252

fls. 7

isto ocorreu na relação jurídica em comento. Não se perca de vista, que a primeira duplicata já venceu em dezembro de 2002 e se algum abuso houve, foi do réu que deixou de pagar a dívida a qual livre e espontaneamente se obrigou.

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **NERACI I.M. NICOLETTI CALÇADOS**, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 10/novembro/2002. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o advogado **JOAQUIM RAULI**, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

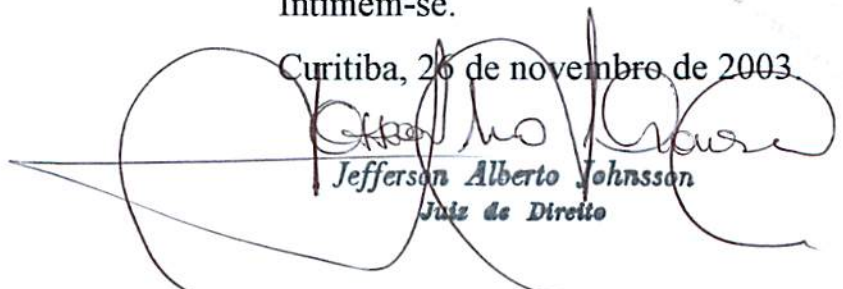
Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;)- Deve o falido atender em 05 dias as exigências do artigo 34 da Lei de falências.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2003.


Jefferson Alberto Johnsson
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje
.....horas.

Curitiba, 26 de 11 de 2003

REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARTÓRIO A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FLS. 90996

Curitiba, 26 de 11 de 2003

Ana Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FLS. 90996 NO LIVRO PRÓ-

PRIO N.º 286 ÀS FLS. 31 SOB N.º 2408/2003

Curitiba, 26 de 11 de 2003

Ana Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO que nesta data dei ciência ao
Dr. Promotor dos termos Senhor

Senhor
Curitiba, 3 de 12 de 03

Valdir Natalino da Silva
Promotor de Justiça

EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO AO ÓRGÃO OFICIAL
Certifico que SENTENÇA

foi encaminhado(a) para publicação no Diário da
Justiça, conforme relação sob n.º 19763

Dinac Rodrigues
JURAMENTADA

Certifico que recebi estes autos hoje
.....horas.

Curitiba, 9 de 12 de 03

REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã

97
AK

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 6522, de 18/12/03, na página 221/223

CURITIBA, 18 de 12 de 03

AK
ESCRIVA

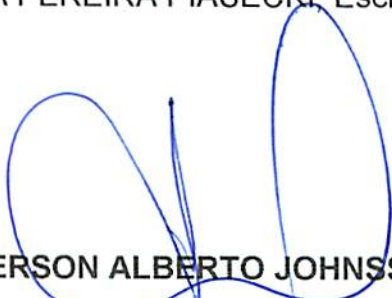
* Relatório Nº 127/2003 *

57.-FALENCIA-41252/0000-VULCARRAS DO NORDESTE S/A x NERACI I.M. NICOLETTI CALÇADOS- "SENTENÇA; Vistos. Com esteio no exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para JULGAR ABERTA a falência da cã NERACI I.M. NICOLETTI CALÇADOS, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 600 dia anterior à data do primeiro protesto- dia 10/novembro/2002. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndico o advogado JOAQUIM BAULI, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso". PRT -Adv. CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHESSATO, GERCINO REIT JR. x SINDICO: JOAQUIM JOSE G. BAULI-

98
ck

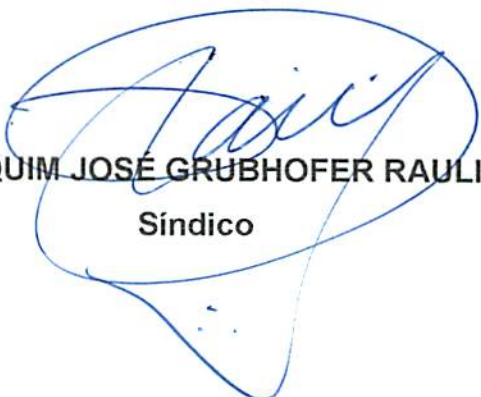
TERMO DE COMPROMISSO

Aos dezoito dias do mês de dezembro ano dois mil e três, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, presente em Cartório o **Exmo. Sr. Dr. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON**, MM. Juiz de Direito, desta Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, comigo Escrivã, ao final assinado, sendo aí nos presentes Autos nº **41.252** de **FALÊNCIA** da Empresa **NERACI IVETE MICHELON NICOLETTI – Firma Individual**, comparece o **Dr. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 25.182, com escritório na Avenida República Argentina, nº 369, conjunto 101, fone/fax (41) 242-5922 e 3026-7890, nesta Capital, a quem foi deferido o compromisso legal de servir de Síndico. Recebido por ele dito compromisso, assim o prometeu cumprir, sujeitando-se às penas da lei. Do que para constar, lavrei o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. - Eu, , REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.



JEFFERSON ALBERTO JOHNSON

Juiz de Direito



JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

Síndico